



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

L E I Nº 2.202

de 15 de abril de 1988

Eu, ENGEº LUIZ CARLOS KAL IAMONDI MACHADO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, em exercício, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

L E I Nº 2.202

(Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas na sede do Município e dá outras providências.)

Artigo 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos e da vizinhança com sons de qualquer natureza que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

Artigo 2º - Considera-se prejudicial ao sossego público e ao bem estar públicos e da vizinhança, e consequentemente produtores de poluição sonora, para os fins desta Lei, os sons e ruídos que:

- I - Atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - db(A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego;
- II - Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) db (A), durante o dia e 60 (sessenta) db(A) durante a noite.

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, a constatação da violação ao sossego público, como previsto no artigo segundo, deverá ser efetuada com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações técnicas legais, guarnecido de tela de vento, devendo o aparelho ser conectado à resposta lenta, estando com o microfone afastado, no mínimo 1,50m da divisa da



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

2.

L E I N.º 2.202

de 15 de abril de 1988

fonte de som e ruído, e a altura de 1,20m do solo, evitando-se - quaisquer obstáculos à distância de 1,20m de seu microfone.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá realizar Convênio com o Ministério do Trabalho e CETESB para fins previstos nesta Lei.

Artigo 4º - Serão permitidos os sons e ruídos, a fim de que se possa compatibilizar o exercício de atividades com o sossego público, aqueles que provenham de:

- a - Alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 hs.;
- b - Sinos de Igrejas ou Templos, desde que sejam, exclusivamente para indicar as horas ou para realização de atos ou cultos religiosos;
- c - Bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;
- d - Sereias ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;
- e - Máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- f - Máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construção ou obras em geral, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- g - Sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em serviços urgentes, limitar o seu uso ao mínimo necessário;
- h - Explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolição entre 7:00 e 12:00 horas;
- i - Alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante as festas carnavalescas, e nos quinze dias que antecedem, desde que destinado exclusivamente a divulgar música carnavalescas, sem propaganda comercial;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

3.

LEI Nº 2.202

de 15 de abril de 1988

- j - Do exercício das atividades do poder;
- l - Quaisquer atos de atividade e/ou cultos religiosos, de qual
quer credo, desde que sejam no período das 7:00 às 22:00
horas.

Parágrafo Único - A limitação de horário a que se refere as letras e e f deste artigo não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zonas não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomenda a sua realização à noite, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Artigo 5º - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, cafês, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "Dancings", e cabarês, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão, após as 22:00 horas, além de outras providências cabíveis, adotarem instalações adequadas para reduzir a intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de diversões públicas e comércio já instalados na data da publicação desta Lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação num prazo de 180 dias.

Artigo 6º - As infrações à presente Lei serão reprimidas mediante solicitação escrita das pessoas prejudicadas constando, de forma legível, o nome e endereço, do signatário ou mediante fiscalização do Poder Público.

Artigo 7º - Verificada a infração à qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal ou Estadual, aplicará as seguintes penalidades:

- a - Advertências;
- b - Multa;
- c - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- d - Cassação do alvará de autorização ou de licença.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

4.

LEI Nº 2.202
de 15 de abril de 1988

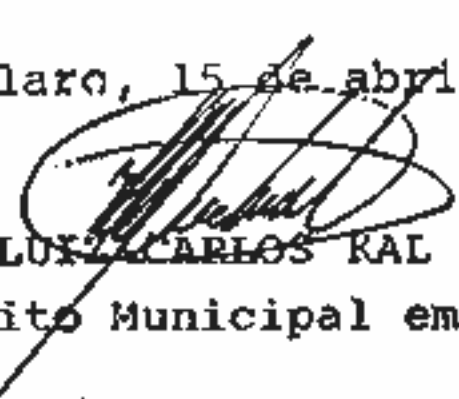
Parágrafo 1º - Será aplicada pena de advertência ao infrator desta Lei, não reincidente, para que regularize sua situação em 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 2º - Será penalizado com multa o infrator reincidente, que não atenda à advertência da Prefeitura Municipal, esta multa importará em 25 OTNs, por dia de violação.


Parágrafo 3º - Será apenado com interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação de alvará de autorização ou licença, o infrator que advertido e multado continuar violando essa Lei pelo prazo superior a 10 (dez) dias da aplicação da multa.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de abril de 1988


ENGRº LUIZ CARLOS RAL IAMONDI MACHADO
Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


CÉLIA BALDISSERA DE BARROS
Diretor Geral de Administração